



ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 202000006054471

Nome: COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

Assunto: Credenciamento e autorização de funcionamento do Centro Educacional Sucesso

PARECER COCEB - CEE- 18457 № 171/2021

1. Histórico

O Centro Educacional Sucesso mantido pelo Centro Educativo Sucesso LTDA, sob CNPJ N. 38.947.326/0001-01, localizado na Qd. A-33, 4ª Avenida, Lt. Al-08, Mansões Olinda - Águas Lindas de Goiás/GO, por meio de sua gestora, requer deste Conselho o credenciamento e autorização de funcionamento para oferta do ensino fundamental a partir de 2021.

2. Análise

O Centro Educacional Sucesso solicita o credenciamento e autorização de funcionamento para oferta do ensino fundamental a partir do ano de 2021.

A unidade escolar conta com 12 salas de aula, salas de direção/secretaria, professores, coordenação, música, jogos, lanchonete, copa, área de serviço, sanitários para os alunos, 01 banheiro para funcionários, laboratório de informática, pátio coberto, playground, parque aquático, quadra poliesportiva coberta e 02 vestiários.

A biblioteca possui uma área de 50 m² com um acervo de 289 livros diversos. Lista anexa.

A unidade escolar encontra-se em fase de acabamento das obras, sendo que falta concluir os vestiários da quadra de esporte e calçamento do estacionamento, o que não interfere no bom andamento das atividades da Unidade, segundo os autos.

Os professores possuem licenciatura na área em que atuam.

Das 20 turmas ativas, nenhuma ultrapassa a quantidade de alunos por sala.

O Alvará de Vigilância Sanitária que estava vigente até 31 de dezembro de 2020, válido na época em que o processo foi protocolizado.

Não possui o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, no entanto, está anexa a justificativa sobre a vistoria.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes de impropriedades. Registramos que tanto o Regimento Escolar quanto o Projeto Político Pedagógico das escolas devem ser elaborados e aprovados numa tarefa coletiva pela comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 - LDB e da Instrução Normativa CEE/GO n. 01/2013.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- Credenciar o Centro Educacional Sucesso, localizado na Qd. A-33, 4ª Avenida, Lt. AI-08, Mansões Olinda - Águas Lindas de Goiás/GO, mantido pelo Centro Educativo Sucesso LTDA, inscrito no CNPJ sob o N. 38.947.326/0001-01, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** o funcionamento do ensino fundamental até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- Aumentar o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

"Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de quarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares."

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".
 - "Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afrobrasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).
 - § 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)
 - § 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)"

- Recomendar a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º e inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei no 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado no art. 7º da Resolução CEE/CP nº 008/2018, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 18 dias do mês de junho de 2021.

Jaime Ricardo Ferreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por JAIME RICARDO FERREIRA, Conselheiro (a), em 22/06/2021, às 08:49, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000019329584 e o código CRC A3B2506A.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821





Referência: Processo nº 202000006054471

SEI 000019329584